



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0022482-32.2011.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Alexandre Tan de Amorim Pereira Barros

(Adv. Amaro Gonzaga Pinto Filho – OAB/PB n. 5.616)

**APELADO:** Banco do Brasil S.A. (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB n. 20.412-A e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB n. 20.832-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC). DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

**- Não comprovado o preparo recursal na ocasião da interposição do recurso apelatório, sequer realizado o recolhimento em dobro, após intimado na forma do artigo 1.007, § 4º, do novel CPC, resta deserta a insurgência, devendo-se negar conhecimento ao feito.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar conhecimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 126.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Tan de Amorim Pereira Barros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Exmo. José Marcio Rocha Galdino, nos autos da ação de indenização por danos morais por si proposta em face do Banco do Brasil S.A.

Na sentença ora objugada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender que as contas bancárias utilizadas ao registro de movimentação financeira não estão acobertadas pelo sigilo bancário, não havendo indícios, sequer, de que fora o banco promovido o responsável pela divulgação, na mídia, dos dados bancários envolvendo a parte autora. Por fim, condenara a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios, estes, arbitrados na alçada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignado com o provimento *a quo*, o demandante ofertou as razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese: a ocorrência de reprovável violação ao seu sigilo bancário; a divulgação indevida, na imprensa, da movimentação bancária da parte autora; a gravidade dos danos morais ocasionados ao litigante, em decorrência da ocasião objeto dos autos.

Ainda intimado, o banco apelado não apresentou contrarrazões.

Em seguida, vindo-me conclusos os autos e não vislumbrando o preparo recursal, foi intimado o polo recorrente, para o fim de comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção.

Ato contínuo, certificou-se a ausência de resposta ao despacho.

**É o relatório que se revela essencial.**

#### **VOTO**

Compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007, do CPC:

**Código de Processo Civil, Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Nesse prisma, faz-se essencial destacar que, em não sendo comprovada a realização do preparo na ocasião da interposição do recurso, a norma consagrada no novel CPC é assente ao conferir à parte a oportunidade para recolhê-lo em dobro, nos termos do teor do artigo 1.007, § 4º, abaixo transcrito:

**Código de Processo Civil, Art. 1.007, § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta assente que, não comprovado o preparo recursal na ocasião da interposição do recurso apelatório, sequer realizado o recolhimento em dobro, após intimado na forma do artigo 1.007, § 4º, do novel CPC (fl. 122), resta deserta a insurgência, devendo-se negar conhecimento ao feito, monocraticamente (Art. 932, III, do CPC).

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**